

01-0512/2001

Rec. Ileg.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DA A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



Antônio Carlos de Moraes Barros

PROJETO DE LEI

01-0512/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0512/2001 DE 13/09/01

PROPOVENTE: VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGA NAS CRECHES, "EMEIS" E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PARA OS FILHOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:10:45

00000017903-58



ARQUIVADO EM

19/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	01	do proc.
Nº	572	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição, 13 SET 2001,
Administração, 13 SET 2001,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Social e Trabalho,
Finanças e Orçamento.
<i>Luiz Paulo</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0512/2001

Dispõe sobre a garantia de vaga nas creches, "EMEIS" e escolas de ensino fundamental, para os filhos de servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os filhos dos servidores e funcionários públicos municipais, cuja renda não exceda a quatro salários mínimos, terão garantido o direito à vaga em uma das creches, "EMEIS" ou em um dos estabelecimentos de ensino fundamental da rede municipal, conforme o caso.

§ 1º. Para obter a vaga, a criança deverá inserir-se nas demais condições exigidas por lei para efetuar a matrícula.

§ 2º. A vaga deverá ser no estabelecimento mais próximo da residência ou do local no qual estiver lotado o funcionário, conforme a sua preferência.

Art. 2º - Caso a rede municipal não disponha de vagas para atender a demanda, a Prefeitura arcará com a matrícula e mensalidades da criança em um estabelecimento particular.

Art. 3º - Para a eficácia da presente lei fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a celebrar convênios, no que couber.

Art. 4ª - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção de Publicação e Edição de Atos - DTF-10
14 SET 2001
1230h

-13-Set-2001-15:16-000291

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.3 e folha de informação sob nº

24 24/09/01 al CO

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	512	de 01

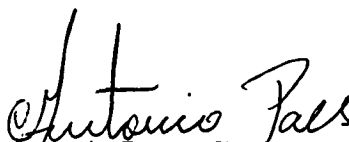
Adelina Cicone - S. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Antonio Paes – Baratão
Vereador – PDT/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva, precipualmente, poupar o funcionário público municipal a ter que enfrentar filas intermináveis para garantir vaga em um dos estabelecimentos de ensino da própria rede municipal, e, ainda, pretende proporcionar tranqüilidade ao servidor para desenvolver melhor suas atividades, já que deixará seus filhos aos cuidados de pessoas capacitadas e idôneas.

Ademais, se é obrigatório às empresas privadas garantir creche ou vale creche aos filhos das funcionárias (conforme artigos 389, 396, 397 e 400 da CLT), deve, ainda mais, o poder público, no caso em tela, a Prefeitura, dar o exemplo e não deixar nenhum filho de servidor sem a assistência devida.

Assim, por tratar-se de medida de relevante significado para a população, conto com os nobres Pares para a confirmação da presente lei, pedindo o apoio e sua aprovação.


Antonio Paes – Baratão
Vereador – PDT/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-512 de 19 01 24 / 09 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 24-09-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25/ 9 / 01

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.9.01 às 13 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 10 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 10 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUIR-se, em 16 de 10 de 2001, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 # do
Processo 512/01
Carlos Roberto Silva
11/10/01

16 - PAR

PARECER N 16-1406/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que visa dispor sobre a garantia de vaga nas creches, “EMEIS” e ESCOLAS de ensino fundamental, para os filhos de servidores públicos municipais.

De acordo com o art. 1º, os filhos dos servidores e funcionários públicos municipais, cuja renda não exceda a quatro salários mínimos, terão garantido o direito à vaga em uma das creches, “EMEIS” ou em um dos estabelecimentos de ensino fundamental da rede municipal. Já o art. 2º prevê que em caso de não ser atendida a demanda, a Prefeitura arcará com a matrícula e mensalidade da criança em um estabelecimento particular.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a CF, em seu art. 227, dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Também, segundo a Carta Magna, art. 298, § 1º, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

O parágrafo 2º do art. 208 da CF traz ainda o seguinte: “O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

Como vemos, a Educação é direito fundamental da criança e adolescente. Reconheceu a Carta Magna ser a criança e adolescente titular de direito, podendo assim reclamar junto ao Poder Público que garanta a efetividade de tal direito.

17 - RELCOM
17-0726/2001



Folha nº	60	do
Processo	512.61	de
Carlos Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

Acrescente-se, ainda, que em atendimento ao comando Constitucional a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seus arts. 4º e 5º prescreve:

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

...

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo”.

Saliente-se, ainda, que as normas definidoras dos direitos fundamentais são de eficácia plena, isto é, têm aplicação imediata.

Como ficou demonstrado, a educação é direito de todos e dever do Estado e, em assim sendo, a presente propositura ao pretender garantir vagas apenas para os filhos de servidores municipais acaba ferindo o princípio constitucional da igualdade consagrado no art. 5º, “caput” da Constituição Federal, nos seguintes termos: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;

b) o de igualdade perante a lei, que pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	27	de	2
Processo	5127012		
Carta	Roberto Silva		

Assim se manifesta Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra o princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo jurídico do princípio da igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação seja compatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator exigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é exigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento construído em função da desigualdade afirmada.

...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo 512012
Carlos Roberto Silva
Reg. 11132

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto."

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de filho de funcionário público municipal é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexo plausível entre tal atributo e a garantia de vagas nas escolas e creches municipais.

Se uma lei contemplasse esta situação, seria eivada de inconstitucionalidade, pois não há fundamento lógico que justifique o tratamento desigual.

Além do mais, não há qualquer restrição legal que impeça o servidor público municipal de concorrer, em iguais condições, com as demais pessoas, às vagas existentes na rede de ensino público municipal.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.11.01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE JUNTO A ESTA DATA
FOLHA Nº 08 DO PROCESSO Nº 512012

pl0512-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 01
página 246 coluna 5.304
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em, 21/11/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 1101

Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº <u>09</u>	do processo nº <u>01-512</u> de 20 <u>01</u>
<i>[Assinatura]</i> Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686	

São Paulo, 22 de novembro de 2001.

MEMO N° 97/2001 - A T M

Ao NOBRE VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

O PL 512/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude do Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretando, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

[Assinatura]
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

RECEBIDO Em <u>23/11/01</u> <i>[Assinatura]</i>
--

Gabinete do Vereador
Antonio Paes - Baratão
Viaduto Jacaré, 100 - sala 709
CEP 01319-900

RECEBIDO
Em 10/11/05

10/11/05
10/11/05
10/11/05

RECEBIDO
Em 10/11/05

10/11/05
10/11/05
10/11/05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10/11
Em 05/10/05
Ass: [Signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folhaº	10	do proc.
nº	2	nº de 1991

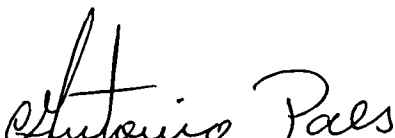
Eva J. Jolski
Assistente Parlamentar
RF 109.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO n.º 11 - REC
11-00897/2001

Requeiro, na forma do artigo 79 da Resolução nº 002/91 - Regimento Interno desta Edilidade, recorrer contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 512/01, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2001.


ANTONIO PAES - BARATÃO
Vereador - PDT/SP

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação p/bricados sob
nº _____
Em 05/01/06
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-812 de 2001 05 / 01 / 05 (a) af

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33